

## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Aos 27 dias do mês de **Setembro** do ano de 2023, na sede da Estação de Tratamento de Água (ETA) do SAAE de Quixeramobim/CE, às **09h00min**, reuniu-se a Gerente do Controle de Qualidade do ETA e a comissão de licitação na modalidade Pregão, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, e conforme determinado nos itens 5.16.5 do Termo de Referência do Edital de nº **2107.01.2023**, e demais normas aplicáveis, com a finalidade de avaliar a amostra do produto licitado no Lote 03, item 01 – CLORADOR DE PASTILHAS – fornecido pela empresa Hydrosolo Ambiental LTDA.

Foi verificado o não atendimento de algumas exigências, culminando nas inconsistências a seguir delineadas como resultado da avaliação realizada:

1. A altura exigida no Edital de licitação é de 540 mm, porém o clorador apresentado tem apenas 390,5mm;
2. Conforme descrição do Edital, o clorador deveria ter capacidade mínima de 3,0 Kg de pastilhas (15 pastilhas de 200g), porém o produto apresentado só comporta 1.6 Kg de pastilhas (8 pastilhas de 200g);
3. Não existe anel de vedação na tampa de pressão;
4. Não foi fornecido 2 válvulas de retenção conforme exigido no edital.

A Comissão de Avaliação das Amostras, avaliou o produto e emitiu este Relatório, concluindo pelo não atendimento do produto às características exigidas no edital, recomendando, por esta razão, a desclassificação da proposta.

Sem mais para o momento, encerra-se o presente relatório.



**ROSSILENE MARIA PEIXOTO**  
Gerente do controle de Qualidade

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**  
**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2107.01.2023-PE**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE BOMBAS DOSADORAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÕES QUE SERÃO UTILIZADAS NA ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA) E POÇOS ARTESIANOS, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM.

**RECORRENTE:** HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA.

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA**

O recurso foi motivado no exato momento da declaração do vencedor do certame, oportunidade esta, que foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

As razões recursais foram protocolizadas dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA**

Em síntese, alega a recorrente:

**ARGUMENTAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA:**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

Que “destacamos que restou declarada na proposta da recorrente as especificações do produto ofertado, e que a marca cotada atende plenamente a todas as especificações do edital.”

Que “a fabricante do equipamento não possui todos os produtos/equipamento fabricados por ela, e suas respectivas variações em seus prospectos/catálogos. Dessa forma, a recorrente não atentou pela necessidade de verificar se o documento enviado pela fabricante estava desatualizado, sem compreender todas as especificações do edital.”

Que “considerando a fabricação de produtos com variações de modelos, toda a linha de produtos/equipamentos da marca cotada não está nos catálogos da fabricante. A celeuma estabelecida aqui, que poderia ser resolvida através de diligência a comprovação das especificações do edital”.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Apesar de informadas do prazo para apresentação de contrarrazões, nada foi apresentado.

### **DA ANÁLISE RECURSAL**

#### **REQUISITOS SUBJETIVOS**

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM  
**a) Legitimidade**

*“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>*

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo representante legal da empresa epigrafada.

**b) Interesse Recursal**

*“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>*

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

*“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>*

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da recorrente.

**b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL**

**A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:**

*“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

*intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; ”*

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas a **sua intenção de recorrer, bem como a motivação.**

**c) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

**d) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

**e) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**DO MÉRITO RECURSAL**

**1. ARGUMENTAÇÃO**

Em apertada síntese, irresigna-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira que, ao analisar a proposta de preços e os documentos técnicos do fabricante por aquela apresentada, decidiu por sua desclassificação, uma vez que o catálogo apresentado para o lote 3, foi confeccionado com uma imagem ilustrativa e a descrição do item que constava no edital.

Alega que a comissão de licitação deveria ter realizado diligência complementar. No entanto, em simples consulta no sítio eletrônico da recorrente (<https://www.hydro-solo.com.br/pdf/portifolio.pdf>), é impossível aferir se a descrição do item exigido pelo edital encontra correspondência com o objeto da proposta de preços, pois não possui os elementos informativos necessários para essa análise, limitando-se a identificar o produto de forma genérica, apenas pelo modelo HY9603 e os dizeres: *Equipamento semi transparente para controle visual de cloro. Instalação fácil. Todos os dosadores acompanham folder para instalação. Capacidade para 3 kg de pastilhas. Demais tamanhos sob consulta.* Observa-se que

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**  
o modelo descrito no sítio da página oficial da empresa, como o de modelo HY9603, não foi assim identificado no “catálogo” apresentado na ocasião da proposta de preços.

Na apresentação do recurso, colacionou uma imagem referente ao modelo HY9603, no entanto, a imagem diverge daquela apresentada na descrição do “catálogo” apresentado junto com a proposta, não trazendo elementos suficientes para afirmar que o modelo inicialmente apresentado guarda identidade com o modelo HY9603 e ainda que esse atende os requisitos do Edital.

Para dirimir as dúvidas eventualmente suscitadas, respeitando o item 12.9.5 do Edital, é crucial, no mínimo, a apresentação de amostras pela recorrente para possibilitar análise fidedigna do item e a sua efetiva correspondência com o edital.

No Instrumento Convocatória, prevê-se:

12.9.1 -Após verificação da documentação original referente A proposta de preços e a habilitação, o (a) Pregoeiro (a) solicitará CATÁLOGOS para demonstração do objeto desta licitação para melhor avaliação, ficando o arrematante obrigado, sob pena de desclassificação, apresentar tal CATÁLOGO, no prazo definido pelo(a) Pregoeiro(a) de, no mínimo, 03 (três) dias úteis contados a partir da intimação. Em caso de desclassificação, o (a) Pregoeiro a) deverá convocar as demais licitantes, na ordem de classificação.

(...)

12.9.5 - Caso haja dúvida nos catálogos apresentados, quanto A qualidade, especificação ou alguma outra informação, o (a) Pregoeiro (a) poderá solicitar A licitante a apresentação de AMOSTRAS que deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias úteis na sede do SAAE de Quixeramobim, localizada A AVENIDA DOUTOR JOAQUIM FERNANDES N° 570, CENTRO, QUIXERAMOBIM, CEARA, sala da Comissão de Licitações, contados da data da solicitação.

A desclassificação de licitante sem a devida diligência atentaria contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

*“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória”.*

Determinou o Tribunal de Contas da União:

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”.*

Portanto, diante das considerações expostas, a licitante foi instada a apresentar amostra do produto licitado para verificação de conformidade com as características do objeto licitado. Da análise, restou demonstrado incongruência entre a descrição do produto e a sua efetiva capacidade, de forma a não haver compatibilidade entre o produto apresentado e aquele licitado, conforme Relatório de Análise emitido pelo setor de Controle de Qualidade da Estação de Tratamento de Água – ETA.

**CONCLUSÃO**

Assim, decide esta Pregoeira por conhecer do recurso interposto, para no mérito, em conformidade com o Relatório de Análise de Amostra, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de desclassificação da empresa **HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA**.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Quixeramobim, CE, 27 de setembro de 2023

*Esabelle Eduarda Fernandes do Nascimento*

ESABELLE EDUARDA FERNANDES DO NASCIMENTO

PREGOEIRA – SAAE DE QUIXERAMOBIM

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

EU, JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA, ORDENADOR DE DESPESA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, CE RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 12/09/2023.

**DESPACHO DECISÓRIO****Ref. Pregão nº 2107.01.2023-PE**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **HYDRO-SOLO AMBIENTAL TRADINK & AGRO BUSINESS LTDA**, em face da decisão do pregoeiro que a desclassificou do **Pregão nº 2107.01.2023-PE**

**DISPOSITIVO**

Finalmente, com base na manifestação do Pregoeiro e na atual jurisprudência do TCU, DECIDO por HOMOLOGAR a decisão do pregoeiro no julgamento do referido recurso.

Quixeramobim, CE, 27 de setembro de 2023



JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA  
PRESIDENTE - SAAE DE QUIXERAMOBIM